PARECER 503/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 39/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a coleta e reciclagem de resíduos especiais, a saber, pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes.

Segundo a propositura, os fabricantes e importadores de produtos cujos resíduos são classificados como especiais, ficam obrigados a criar centros de recepção para a coleta e identificação do material a ser descartado e implantar procedimentos voltados para a reciclagem e disposição final desses produtos.

Determina, ainda, que os comerciantes deverão manter, em seus estabelecimentos comerciais, recipiente próprio para a coleta seletiva dos resíduos especiais, para posterior coleta pelos centros de recepção supracitados.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

Inicialmente, convém ressaltar que, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ou seja, isto deve dar-se nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

"In casu", salta aos olhos que a questão refoge ao interesse local.

Ocorre que fabricantes, importadores e consumidores não são encontrados apenas no Município de São Paulo, mas por todo o país. Bem como, os fabricantes e importadores não estabelecidos no município de São Paulo podem vender seus produtos em todo o território nacional, inclusive no município de São Paulo (aliás, se contrário fosse, estaríamos em face de odiosa discriminação em razão da origem, vedada constitucionalmente).

Outrossim, é interessante notar a situação esdrúxula a que se chega, quando um assunto de interesse geral(nacional) é tratado por uma lei municipal: fabricantes de um mesmo produto, no país, estariam aqui e acolá submetidos a obrigações diversas para exercerem a mesma atividade econômica.

São as situações inusitadas como essa que se chega sempre que, por legislação municipal, se pretenda legislar sobre matéria que extravasa o interesse local.

Não por outra razão, é que já existe legislação federal a respeito, a Resolução 257 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), expedida com base na Lei Federal n. 6938/81, resolução esta que, aliás, já dispõe no sentido da medida ora proposta.

Assim, por estar a matéria aqui tratada afeta no interesse geral (nacional), de competência da União, estando pois, fora da alçada Municipal, há contrariedade ao art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, da CF/88 e art. 13, I da L.O.M., pelo que, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000.

Domingos Dissei - Relator
Archibaldo Zancra
Arselino Tatto
Brasil Vita
José Olimpio
Roberto Trípoli
Rubens Calvo - contrário